



Prefeitura Municipal Mucambo



DESPACHO

A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Sr. Cleylton da Costa Sobrinho

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **ROTEX ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.276.477/0001-28, participante no processo de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 0606.01/2023-TP**, do tipo menor preço, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO NO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de publicação em jornal e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Mucambo – CE, 01 de agosto de 2023.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura Municipal Mucambo



TERMO DECISÓRIO

Processo nº 0606.01/2023-TP.

Tomada de Preços nº 0606.01/2023-TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO NO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: ROTEX ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.276.477/0001-28.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mucambo vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº** 0606.01/2023-TP, feito tempestivamente pela empresa **ROTEX ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.276.477/0001-28**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, **no endereço eletrônico constante no edital**, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 03 de julho de 2023, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A RECORRENTE, sustenta, que houve um equívoco por parte do julgamento da comissão de licitação por entender que não é obrigada a apresentar a DI/PA, haja vista o edital a ter exigido somente para as empresa optantes pelo sistema SPED, tratando-se de irregularidade meramente formal e sanável. E por trata-se de empresa que possui os benefícios da LC 123/2006 dos quais não obriga a apresentação de tal demonstração contábil. Alega que apresentou as notas explicativas citando que consta na página 6 do Balanço Patrimonial do exercício 2022 registrado na Junta Comercial do Ceará, as notas explicativas referentes a nossas demonstrações contábeis.

Ao final pede o conhecimento e provimento ao recurso para recondizi-la ao certame reformando a decisão inicial, alternativamente que faça subir a autoridade superior.

DO MÉRITO DO RECURSO:



Prefeitura Municipal Mucambo



A) Relativo a ausência das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial.

A título de exigências habilitatórias, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.

Ao reanalisarmos os documentos de habilitação esta comissão julgadora verificou que de fato foram apresentadas as notas explicativas junto ao balanço patrimonial da recorrente. Nesse sentido analisando as razões apresentadas pela recorrente bem como o texto legal exigido sobre a matéria verificamos que fato a empresa comprovou o exigido no item 4.2.5.1 do edital, relativo a apresentação das notas explicativas.

B) Relativo a ausência da DLPA junto ao Balanço Patrimonial

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade das exigências relativas a demonstração contábil DLPA motivadoras da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública decairá do prazo, inteligência o Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência - ***mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes***. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)



Prefeitura Municipal Mucambo



Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Dos motivos da Inabilitação da Recorrente:

58	ROTEX ENGENHARIA LTDA	31.276.477/0001-28	- não apresentou Notas Explicativas junto ao balanço patrimonial exigidas no item 4.2.5.1 do edital; não apresentou DPLA – Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados exigido no item 4.2.5.6, alínea c) do edital.
----	-----------------------	--------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação, **qual seja, a DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados**. Tal exigência do documento motivador da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

Demonstraremos que o balanço patrimonial exigido no item 4.2.5.6. “c” do edital, cujo foi apresentado **sem a DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados)**, está fundamentado na norma do Art. 31 inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Notemos que a exigência de balanço patrimonial acompanhado de demonstrações de lucros e perdas é comprovadamente legal, sendo então que o descumprimento ao item editalício só poderia gerar a inabilitação da recorrente, conforme disposto no edital:

4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.5.1. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, **acompanhado das notas explicativas**, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

4.2.5.4. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

[...]



Prefeitura Municipal Mucambo



4.2.5.5. A empresa optante pelo *Sistema Público de Escrituração Digital - SPED* poderá apresentá-lo **na forma da lei**.

4.2.5.6. Entende-se que a expressão "**na forma da lei**" constante no item 4.2.5.5 engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) **DLPA – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados**
- d) Termos de abertura e de encerramento;
- e) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (*Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018*);

Observa-se de modo claro que a DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados) deverá compor às demonstrações contábeis, indubitavelmente, e este documento deverá obrigatoriamente estar registrado na Junta Comercial da sede da licitante.

Diante do exposto cabe ressaltar na análise concreta para maior elucidação dos fatos, que a recorrente deixou de apresentar de forma normativa, de acordo com a NBC T.3.4 – Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, aprovada pela Resolução do CFC nº 686/1990. Para maior elucidação esta normativa descreve o conceito, conteúdo, estrutura, composição de como será demonstrado estas informações, in verbis:

NBC T.3.4 – DA DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS Aprovada pela Resolução CFC 686/1990 3.4.1 – Conceito 3.4.1.1 – A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados é a demonstração contábil destinada a evidenciar, num determinado período, as mutações nos resultados acumulados da Entidade. 3.4.2 – Conteúdo e Estrutura 3.4.2.1 – A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará: a) o saldo no início do período; b) os ajustes de exercícios anteriores; c) as reversões de reservas; d) a parcela correspondente à realização de reavaliação, líquida do efeito dos impostos correspondentes; e) o resultado líquido do período; f) as compensações de prejuízos; g) as destinações do lucro líquido do período; h) os lucros distribuídos; i) as parcelas de lucros incorporadas ao capital; j) o saldo no final do período. 3.4.2.2 – Os ajustes dos exercícios anteriores são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. 3.4.2.3 – A Entidade que elaborar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, nela incluirá a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

A DLPA evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido.

De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, adiante transcrito, a companhia poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

Nestes termos, está comprovado e não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.



Prefeitura Municipal Mucambo



A Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados visa fornecer informações aos usuários de uma forma analítica da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que se encontra no Patrimônio Líquido, evidenciando num determinado período de tempo as mutações no resultado. Essa demonstração é obrigatória de acordo com o artigo 186, § 2º da Lei 6.404/76, que citamos.

"A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia."

A DLPA é obrigatória também para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99).

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

§ 2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º."

Nesse sentido à RESOLUÇÃO CFC Nº 1.418, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012, que Aprova a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, é mais ampla do que a breve leitura citada quanto ao item 26 que trata das demonstrações contábeis a serem apresentadas pela ME e EPP, vejamos:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. **A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.**

A DLPA apresenta o resultado da entidade e as alterações nos lucros ou prejuízos acumulados para o período de divulgação. **A Resolução CFC nº 1.255/2009 permite que a entidade apresente a DLPA no lugar da Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), se as únicas alterações no seu Patrimônio Líquido (PL) durante os períodos para os quais as Demonstrações Financeiras são apresentadas. Não poderia ser outra a interpretação da norma legal que trata da matéria, senão a que também as ME e EPP devem apresentar a DLPA em substituição a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA).**



Prefeitura Municipal Mucambo



Ao descumprir normas edital cias, a Administra o frustra a pr pria raz o de ser da licita o e viola os princ pios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Sobre assunto se posicionou o TCU em diversos ac rd os sobre a mat ria, vejamos:

A aceita o de proposta ou celebra o de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos *instrumentos convocat rios* pode comprometer a isonomia e a obten o da proposta mais vantajosa para o Poder P blico.

Ac rd o 966/2011-Primeira C mara | Relator: MARCOS BEMQUERER

  obrigat ria, em observ ncia ao *princ pio da vincula o* ao edital, a verifica o de compatibilidade entre as regras edital cias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o *instrumento convocat rio* devem ser desclassificadas.

Ac rd o 460/2013-Segunda C mara | Relator: ANA ARRAES

Desta feita, acatar os argumentos da recorrente para **HABILIT -LA** seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqentemente, do procedimento licitat rio, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapas o arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo   o que nasce afetado de v cio insan vel por aus ncia ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser expl cita ou virtual.   expl cita quando a lei comina expressamente, indicando os v cios que lhe d o origem;   virtual quando a invalidade decorre da infrig ncia de princ pios espec ficos do direito p blico, reconhecidos por interpreta o das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, por m, o ato   ileg timo ou ilegal e n o produz qualquer efeito v lido entre as partes, pela evidente raz o de que n o se pode adquirir direitos contra a lei."
(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12  ed., S o Paulo, p. 132)

  imperiosa a inabilita o da recorrente, como fora decretada pela comiss o de licita o, e conforme apontado, n o pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por conseq ncia a legisla o, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documenta o.

DA DECIS O:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ROTEX ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n . **31.276.477/0001-28**, para no m rito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados para manter o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as raz es recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secret rio Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, para pronunciamento acerca desta decis o;



Prefeitura Municipal Mucambo



Mucambo- CE, 01 de agosto de 2023.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura Municipal Mucambo



Mucambo / CE, 01 de agosto de 2023.

Ao Presidente da CPL.
Sr. Presidente,

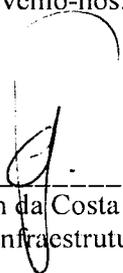
TOMADA DE PREÇOS N.º 0606.01/2023-TP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Mucambo, principalmente no tocante a decisão da presidente da CPL para manter o julgamento, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **ROTEX ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.276.477/0001-28**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO NO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Cleylton da Costa Sobrinho
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo



Prefeitura Municipal Mucambo



DESPACHO

A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E URBANISMO

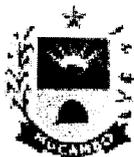
Sr. Cleylton da Costa Sobrinho

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.270.402/0001-55, participante no processo de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 0606.01/2023-TP**, do tipo menor preço, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO NO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de publicação em jornal e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Mucambo – CE, 01 de agosto de 2023.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura Municipal Mucambo



TERMO DECISÓRIO

Processo nº 0606.01/2023-TP.

Tomada de Preços nº 0606.01/2023-TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO NO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: LIMPAX CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.270.402/0001-55.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mucambo vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 0606.01/2023-TP**, feito tempestivamente pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.270.402/0001-55**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, **no endereço eletrônico constante no edital**, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 03 de julho de 2023, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **LIMPAX CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA**, em sua peça recursal, questiona a sua declaração inabilitação, uma vez que sustenta que houve um equívoco por parte do Presidente, afirmando que as exigências para a qualificação econômico-financeira, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da lei e a suposta ausência de "Nota Explicativa" não invalida a apresentação do Balanço Patrimonial e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do item 4.2.5 do edital de licitação. Cita ainda que é desobriga da apresentação de tal documento, pois no os item 4.2.5.2 do Edital deixa bem claro o que classifica a apresentação de balanço patrimonial na forma da lei, sendo as Notas Explicativas no Edital apenas uma restrição para os licitantes.

Ao final pede que seja recebido o presente recurso, e julgado totalmente procedente, como de rigor admita-se a habilitação da recorrente.



Prefeitura Municipal Mucambo



DO MÉRITO DO RECURSO:

Preliminarmente, cumpre destacar que não se verificou na peça recursal qualquer assinatura por parte do representante da empresa ou mesmo seu procurador. Assim, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões **desprovidas da necessária assinatura do recorrente**, sendo, portanto, **apócrifo**. Nesse sentido, **a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.**

Com efeito, a assinatura do procurador ou do representante legal da empresa da recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimento após o vencimento do prazo da sua apresentação.

Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, **recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente**. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, c 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. **O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso” (fl. 55, doc. 3).**(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.

No exame legal dos recursos sejam eles judiciais ou administrativos, com relação a sua regularidade formal, **a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível de não conhecimento**. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura nos recursos administrativos decorre da própria essência do ato, pois



Prefeitura Municipal Mucambo



trata de elemento integrante da própria formulação. Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido.

No entanto, esta comissão de licitação entende ser necessário garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa de todos os licitantes e assim sendo passaremos a análise do mérito do recurso.

É bom que se esclareça a simples apresentação da proposta implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório:

26.1- A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta TOMADA DE PREÇOS.

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Corroborando com isso, a recorrente afirma em sua peça de insurreição que “tinha pleno conhecimento das condições estabelecidas.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º.

A mais a nobre recorrente sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência -- **mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Como vimos o motivo apresentado em julgamento de habilitação é objetivo e se baliza em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderia um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação, qual seja, **Notas explicativas**. Tal exigência do documento motivador da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

Notemos que a exigência de balanço patrimonial acompanhado das notas explicativas é comprovadamente legal, sendo então que o descumprimento ao item editalício só poderia gerar a inabilitação da recorrente, conforme disposto no edital:



Prefeitura Municipal Mucambo



4.2.5.1. **Balço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, **acompanhado das notas explicativas**, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

4.2.6.6. Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação econômico financeira, deve ser não só observado, mas seguido à risca da legalidade e formalidade.

As Notas explicativas - (NE), contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes, conforme adota a NBC TG 1000, item 3.17.

Vemos nesse caso, que a recorrente não apresentou as demonstrações acima, o que fere o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não porque estas exigências podem ser consideradas irrelevantes, mas sim porque se exige de todas as licitantes que assim se apresente, não sendo mencionado a discricionariedade da Administração em aceitar o que achar devido, e sim a obrigação de assim ser de acordo com as exigências do edital e da Lei.

Importante destacar, aliás, que até mesmo as Micro e Pequenas Empresas estão obrigadas a apresentar Notas Explicativas. Veja que NBC TG 1000 que é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e que faz referência a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, assim estabelece:

“Conjunto completo de demonstrações contábeis 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade DEVE INCLUIR TODAS AS SEGUINTE DEMONSTRAÇÕES:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;



Prefeitura Municipal Mucambo



(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO O RESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVAS E OUTRAS INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS.”

Não se perca de vista que a própria NBC TG 1000 dedica toda sua seção 08 para tratar a respeito de notas explicativas o que ratifica sua obrigatoriedade em balanços:

“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.”

Vale ainda buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

“[...]§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

Os dispositivos supracitados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

É documento obrigatório a ser apresentado em balanço, portanto, a inclusão de Notas Explicativas sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas.

Não havendo apresentação de notas explicativas nos autos do balanço, portanto, deve permanecer a inabilitação da empresa recorrida.

Dí Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, “quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o “demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.



Prefeitura Municipal Mucambo



Registra que é “apropriada a exigência da lei de licitações”, pois é através da análise das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. (Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ªed., pp. 271/272).

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Sobre assunto se posicionou o TCU em diversos acórdãos sobre a matéria, vejamos:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É obrigatória, em observância ao *princípio da vinculação* ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o *instrumento convocatório* devem ser desclassificadas.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Relevante se faz, lembrar que nos autos das razões recursais, costa que, a recorrente coaduna com a decisão da comissão de licitação, tanto que afirma em trecho da peça que, não hoje por parte da comissão de licitação nenhum excesso ou formalismo exacerbado.

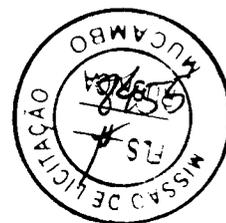
É notável que a RECORRENTE vem se utilizando do recurso com o objetivo de protelar o resultado da Licitação, pois em seu recurso interposto, se mostrou ciente da legislação vigente, da legalidade das exigências e da aceitação das condições estabelecidas no ato convocatório.

Diante do exposto, é imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão julgadora, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO:



Prefeitura Municipal Mucambo



1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.270.402/0001-55**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados para manter o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, para pronunciamento acerca desta decisão;

Mucambo- CE, 01 de agosto de 2023.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura Municipal Mucambo



Mucambo / CE, 01 de agosto de 2023.

Ao Presidente da CPL.
Sr. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 0606.01/2023-TP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Mucambo, principalmente no tocante a decisão do presidente da CPI, para manter o julgamento, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.270.402/0001-55. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO NO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Cleylton da Costa Sobrinho
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo



Prefeitura Municipal Mucambo



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 0606.01/2023-TP.

Tomada de Preços nº 0606.01/2023-TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO NO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI -- ME - CNPJ: 15.203.873/0001-79.

Recorrido: Presidente da CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da CPL do Município de MUCAMBO vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI -- ME - CNPJ: 15.203.873/0001-79 com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo a fase de habilitação.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 03 de julho de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo, muito embora tenha apresentado as notas explicativas junto ao balanço patrimonial. Afirma que por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da recorrente, ao restringir a competitividade do certame, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade.

Ao final pede o conhecimento e provimento ao recurso para reformar a decisão para reconduzi-la ao certame e alternativamente faça remessa a autoridade superior.

É o relatório.



Prefeitura Municipal Mucambo



DO MÉRITO:

A título de exigências habilitatórias, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.

Ao reanalisarmos os documentos de habilitação esta comissão julgadora verificou que de fato foram apresentadas as notas explicativas junto ao balanço patrimonial da recorrente. Nesse sentido analisando as razões apresentadas pela recorrente bem como o texto legal exigido sobre a matéria verificamos que fato as razões recursais devem prosperar no sentido de que a empresa comprovou o exigido no item 4.2.5.1 do edital, relativo a apresentação das notas explicativas, mercendo revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a



Prefeitura Municipal Mucambo



outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME - CNPJ: 15.203.873/0001-79**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e, portanto, continuidade ao processo para as demais fases.

Mucambo – CE, 01 de agosto de 2023.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Presidente da Comissão Permanente de Licitação